



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - IAPM. Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Legalidade. Registro ao ato.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -04526/14

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-01393/14.**
02. Origem: **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUARABIRA - IAPM.**
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: **Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.**
 - 3.2. Beneficiária: **ROSINETE MARIA DE OLIVEIRA**
 - 3.3. Cargo: **Agente Comunitária de Saúde.**
 - 3.4. Idade na data do ato: **52 anos (fls. 07).**
 - 3.5. Lotação: **Secretaria Municipal da Saúde de Guarabira.**
 - 3.6. Matrícula: **000002.**
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: **Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.**
 - 4.2. Autoridade responsável: **Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - IAPM**
 - 4.3. Ato e data: **Portaria N° 003/2014-IAPM de 06/01/2014 (fls. 17).**
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: **Diário Oficial do Município de Guarabira do dia 06 de Janeiro de 2014 (fls. 18).**

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 38/39), a **Auditoria** constatou que a **Portaria de Nomeação** (fls. 06) está com **data de 13/02/2008** e a **Certidão de Tempo de Contribuição** com **período de 01/09/2001 a 31/12/2013** além da **ausência** da forma de **comprovação do tempo averbado** no **período de 01/09/2001 a 12/02/2008**, da servidora, sugerindo a **citação** da autoridade responsável, no sentido de tomar as providências necessárias para sanar as irregularidades.

Citado, às fls. 52, o Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - IAPM acostou **documentação** às fls. 53/54 dos autos, **não comprovando**, entretanto, o **período de 01/09/2001 a 12/02/2008**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria sugeriu a legalidade do ato de concessão da aposentadoria de fls. 17, formalizada pela Portaria Nº 003/2014-IAPM de 06/01/2014, embora o Instituto não tenha regularizado o período de 01/09/2001 a 12/02/2008, uma vez que este tempo não trouxe prejuízo à concessão do benefício, já que a aposentadoria concedida com fundamento no artigo 6º A da Emenda Constitucional nº 41/2003 foi proporcional e fixou os proventos em um salário mínimo.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora ROSINETE MARIA DE OLIVEIRA, formalizado pela Portaria Nº 003/2014-IAPM de 06/01/2014 (fls. 17).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora ROSINETE MARIA DE OLIVEIRA, formalizado pela Portaria Nº 003/2014-IAPM, constante às fls. 17, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal